



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.915584/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-008.383 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente VON ROLL DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Os pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação apresentados pelo sujeito passivo podem ser deferidos e homologados no limite do direito creditório admitido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando que a decisão proferida nos autos do PA nº 10380.720904/2010-61 seja aplicada à compensação objeto do presente.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da Resolução nº 3403000.559, de 22/07/14:

“Trata-se de Declaração de Compensação de que indica como crédito o saldo credor de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado no 4º trimestre de 2006 (fl. 2/47).

A Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE indeferiu a solicitação, por meio do Despacho Decisório Eletrônico (fl. 48), pelo seguinte fundamento:

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 51/77) explicando que a suposta falta de saldo credor suficiente para a compensação teria decorrido do surgimento de débitos em decorrência de procedimento fiscal, no qual a Fiscalização entendera pela existência de erro na classificação fiscal em parte dos produtos fabricados pelo contribuinte.

Alega o contribuinte que o Despacho Decisório seria consequência de informação fiscal que teria concluído o seguinte:

"A empresa fabrica placas e fitas de mica, que são vendidas para outras indústrias e se destinam a promover o isolamento elétrico de geradores, motores e equipamentos elétricos em geral.

O estabelecimento tem adotado a classificação fiscal 6814.10.00 para os produtos PAPEL DE MICA CALCINADO. PAPEL DE MICA NÃO CALCINADO FITA A BASE DE MICA SISAPOR. FITA A BASE DE MICA SISAFLEX E SISATERM, PLACA COLETORA A BASE DE MICA e PLACA DE CALEFAÇÃO A BASE DE MICA, em desacordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH). no entendimento da fiscalização desta DRF/FORTALEZA, resultando em recolhimento de IPI menor que o efetivamente devido.

Em função da adoção de classificação fiscal errada em parte de seus produtos, a empresa foi autuada no período compreendido entre janeiro de 2006 e dezembro de 2008, tendo sido apurados os débitos listados na planilha de recomposição da escrita fiscal em anexo, que é parte integrante do Auto de Infração protocolizado através do processo digital n.º 10380.720904/201061."

O contribuinte sustenta a correção da classificação fiscal que adotou e pede, ao final, o reconhecimento do seu direito de crédito pela integralidade do que pleiteou.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA (DRJ), por meio do Acórdão n.º 0123.578, de 22 de novembro de 2011 (fls. 94/97), julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme o seguinte entendimento resumido na sua ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Os pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação apresentados pelo sujeito passivo podem ser homologados no exato limite do direito creditório comprovado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O inteiro teor do voto condutor do acórdão da DRJ, em relação ao mérito, foi o seguinte:

Primeiramente, esclareça-se que o julgamento do presente processo depende da decisão do processo digital de n.º 10380.720904/201061.

Como se pode observar pela informação fiscal, não houve glosa de valores referentes ao crédito de insumos. Ora, constatou-se que o valor de crédito reconhecido é inferior ao crédito solicitado, em razão de débitos apurados mediante auto de infração constante do processo acima mencionado, o qual foi contestado pela empresa com a apresentação de impugnação tempestiva. As razões aduzidas pela interessada, em sua defesa, foram devidamente analisadas e julgadas pela 3ª Turma da DRJ/Belém, que considerou improcedente a citada impugnação, mantendo o lançamento do Imposto, conforme Acórdão n.º 0123.577, de 22.11.2011.

Registre-se que a controvérsia, dirimida pelo Acórdão acima, se estabeleceu em relação a classificação fiscal. Segundo o entendimento do Auditor responsável pela autuação, o estabelecimento adotou a posição 6814.10.00 para os produtos PAPEL DE MICA CALCINADO, PAPEL DE MICA NÃO CALCINADO, FITA A BASE DE MICA SISAPOR, FITA A BASE DE MICA SISAFLEX E SISATERM, PLACA COLETORA A BASE DE MICA e PLACA DE CALEFAÇÃO A BASE DE MICA, em desacordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), resultando em recolhimento de IPI menor que o efetivamente devido.

A contribuinte, em sua manifestação, não alude a outros argumentos ao presente processo, limitando-se a defender-se dos débitos que lhe foram imputados em consequência de classificação de bens por ela produzidos. Assim, não há reparos a fazer no Despacho Decisório.

Conclusão

Dessa forma, considerando a relação de dependência existente entre os julgados, vota-se pela improcedência da manifestação de inconformidade.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 102/164) reiterando os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.”

Em 22/07/14, o processo foi levado a julgamento, que foi convertido em diligência, por meio da Resolução n.º 3403000.559:

“O recurso voluntário foi protocolado em 8/5/2012 (fl. 102), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 13/4/2012 (fl. 98).

Por ser tempestivo e por conter fundamentos de reforma contra o acórdão da DRJ, conheço do recurso.

Verifica-se que a determinação do valor do saldo credor de IPI – da qual dependerá a conclusão quanto à suficiência de créditos para serem compensados com os débitos indicados pelo contribuinte na DCOMP discutida neste caso – dependerá do desfecho da discussão quanto à classificação fiscal, cujo procedimento de fiscalização se originou no Processo Administrativo n.º 10380.720904/201061, no qual ocorreu o lançamento fiscal.

Isto, pelo menos, é o que se extrai do consenso entre o contribuinte e o julgador da DRJ, visto que, concretamente, não verifico nos autos qualquer documento que vincule o Despacho Decisório ao referido fundamento específico de erro de classificação fiscal.

Mais: não verifico nestes autos nem mesmo a cópia da “informação fiscal” cujo teor é citado pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, muito menos

dos documentos e da fundamentação completa que levou a Fiscalização a concluir pelo erro na classificação.

Diante deste contexto da instrução do presente processo, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia de origem

a) verifique se o PA n.º 10380.720904/201061 de fato envolve a fiscalização e a discussão a respeito do erro de classificação fiscal e se de fato repercute em relação ao presente pedido de compensação, bem como, certifique se a integralidade dos valores glosados decorre exclusivamente desta glosa; e

b) em caso afirmativo, que apenas depois do julgamento final do PA n.º 10380.720904/201061 (quando já não houver recurso administrativo cabível), seja juntada cópia integral daqueles autos ao presente processo, devolvendo-se o presente processo para julgamento.

É como voto.”

Em resposta à diligência, a unidade de origem editou a “Informação Fiscal” (fls. 182 e 183) e juntou aos autos cópias dos Acórdãos n.º 3402005.245 e 9303-008.807, por meio dos quais foi concluído o PA n.º 10380.720904/2010-61.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de Despacho Decisório eletrônico (fl. 24) que não homologou compensação, porque o saldo credor de IPI do 4º trimestre de 2006 já havia sido integralmente utilizado para liquidar débito de IPI apurado em procedimento fiscal. No corpo do Despacho Decisório, não há informação sobre o procedimento fiscal.

Consta nas defesas apresentadas e na decisão da DRJ que, no âmbito do presente processo, não houve glosas de créditos ou qualquer outra irregularidade que tivesse dado causa à não homologação da compensação, porém exclusivamente o fato de o saldo credor ter sido utilizado para abater débitos lançados por meio do PA n.º 10380.720904/2010-61.

Contudo, dada a ausência de informações sobre tal PA, em 22/07/14, a turma que primeiro apreciou o presente converteu o julgamento em diligência, para que a unidade de origem prestasse as seguintes informações (Resolução n.º 3403000.559):

“a) verifique se o PA n.º 10380.720904/201061 de fato envolve a fiscalização e a discussão a respeito do erro de classificação fiscal e se de fato repercute em relação ao presente pedido de compensação, bem como, certifique se a integralidade dos valores glosados decorre exclusivamente desta glosa; e

b) em caso afirmativo, que apenas depois do julgamento final do PA n.º 10380.720904/201061 (quando já não houver recurso administrativo cabível), seja juntada cópia integral daqueles autos ao presente processo, devolvendo-se o presente processo para julgamento.”

A unidade de origem respondeu, por meio da “Informação Fiscal” (fls. 182 e 183):

“O presente processo foi encaminhado à DRF/Fortaleza para que se cumpra resolução do CARF que converteu o julgamento em diligência cujo despacho tem o seguinte teor:

(. . .)

Para atender o que pede o relator em seu despacho devemos responder as seguintes perguntas:

1) O PA n.º 10380.720904/2010-61 envolve a fiscalização e a discussão a respeito do erro de classificação fiscal?

SIM. O Termo de Verificação Fiscal que consta do PA relaciona os motivos da reclassificação fiscal.

2) O PA n.º 10380.720904/2010-61 repercute em relação ao presente pedido de compensação?

SIM. Na informação fiscal que consta em cada processo com demonstrativo de crédito há um demonstrativo onde estão relacionados os débitos apurados e as glosas efetuadas. Cita, também, o auto de infração lavrado face ao erro de classificação fiscal.

3) A integralidade dos valores glosados decorre exclusivamente desta glosa?

SIM. Na informação fiscal que consta em cada processo com demonstrativo de crédito há um demonstrativo onde estão relacionados os débitos apurados e as glosas efetuadas.

(. . .)”

A DRF também juntou cópias dos Acórdãos n.º 3402005.245 e 9303-008.807, que encerraram o litígio do PA n.º 10380.720904/2010-61. Foi dado provimento integral ao recurso do contribuinte.

A meu ver, apesar de não terem sido carreadas aos autos cópias do PA n.º 10380.720904/2010-61, entendo que as respostas aos questionamentos do colegiado e os citados Acórdãos são suficientes para a conclusão do presente.

Depreende-se das respostas aos quesitos que a não homologação da compensação objeto do presente decorreu exclusivamente da utilização dos créditos para liquidação dos débitos de IPI lançados no PA n.º 10380.720904/2010-61. Contudo, tais débitos foram cancelados pelos Acórdãos n.º 3402005.245 e 9303-008.807.

Assim, resta-nos tão somente determinar que os PER/DCOMP objeto do presente sejam reanalisados, à luz de tais decisões.

Adicionalmente, em três passagens do recurso, a recorrente pleiteou que os créditos de IPI fossem acrescidos de juros (recurso voluntário, fls. 160 e 162),:

“(. .)

Neste raciocínio, com a modificação da decisão, passando corretamente a classificação com o código 68.14.1000, deverá ser homologado o pedido de ressarcimento, ou mesmo de compensação de outros débitos pretéritos ou futuros, sendo que tais valores deverão ser corrigidos pela mesma forma que o são os tributos federais, até que sejam deduzidas as compensações.

(. . .)

DA CORREÇÃO DO CRÉDITO DE IPI COMPENSADO

Quanto à correção do crédito de IPI, tendo em vista que a atualização monetária nada acrescenta ao valor principal, deve ser aplicada a correção monetária desde a data em que o crédito poderia ter sido compensado, ou seja, desde a data em que foi apurado e da mesma forma de correção utilizada pelo fisco.

(. . .)

DOS PEDIDOS

(. . .)

e) Por fim, requer que os valores referentes ao crédito do autor sejam corrigidos monetariamente com base na variação dos índices oficiais próprios de cada período, ou seja, neste caso, SELIC, utilizada a partir de janeiro/96.

(. . .)”

A recorrente apresentou saldo credor de IPI ao fim do 4º trimestre de 2006. Em 31/12/07, transmitiu PER, pleiteando ressarcimento da parcela do saldo credor que era “passível de ressarcimento”, no montante de R\$ 205.074,36 (fls. 02 a 40). E, em 07/07/09, apresentou DCOMP (fls. 41 a 47), vinculadas ao PER, utilizando para compensação a totalidade do valor “passível de ressarcimento”.

Não há base legal para adição de juros Selic a créditos escriturais de IPI.

Por outro lado, não foram relatados fatos que indicassem que a RFB teria oposto obstáculos ilegítimos ao registro e compensação com débitos de IPI ou pedido de ressarcimento e compensação com outros tributos federais, o que poderia dar causa à incidência de juros, nos termos do REsp nº 1.035.847/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.
4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Desta forma, nego provimento ao pleito de acréscimo de juros.

Conclusão

Dou provimento parcial ao recurso voluntário, determinando que a decisão proferida nos autos do PA n.º 10380.720904/2010-61 seja aplicada às compensações objeto do presente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira